



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3A463-6B730-D141E



Voto do Relator 03907/2025-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02788/2025-1, 07372/2024-1

Classificação: Pedido de Reexame

Setor: GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Criação: 16/07/2025 17:00

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ELIAS GAMA DE OLIVEIRA, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

PROCESSO TC:	02788/2025-1
JURISDICIONADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO:	ELIAS GAMA DE OLIVEIRA

PEDIDO DE REEXAME – REFORMA EX OFFICIO – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 05160/2024-2 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-07372/2024-1, que determinou o registro da Portaria n.º 237/2023, que transferiu da reserva remunerada para reforma ex-offício o Sr. **ELIAS GAMA DE OLIVEIRA**, Cabo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a partir de 28/07/2016, com os proventos fixados no valor de R\$ 5.224,82.

Em suma, o Representante do Parquet buscou a reforma da **Decisão TC-05160/2024-2 – Segunda Câmara**, argumentando que "o processo de concessão da reforma não contém os documentos e informações indispensáveis à comprovação do direito do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

servidor à inativação, tampouco foram esses supridos pela r. decisão impugnada". O recorrente sustenta, ainda, que deveria ter sido juntada a descrição detalhada do posto ocupado pelo servidor, incluindo a referência correspondente, cuja remuneração integra os proventos de reforma e serve de base para o cálculo do benefício, conforme estabelece o art. 16, inciso IX, da Instrução Normativa TC nº 31/2014.

Por meio da **Decisão Monocrática 00219/2025-7** (evento 6), determinei a **notificação** do gestor responsável pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões à Petição de Recurso n.º 00087/2025-8, caso tivesse interesse.

Devidamente notificado por meio do Termo de Notificação 00381/2025-9, o IPAJM apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme **Defesa/Justificativa 00561/2025-7** (evento 10).

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00161/2025-6**, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 03280/2025-7**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (em substituição), manifesta-se pela reiteração de todos os pedidos requeridos na exordial do recurso, pugnando pelo **provimento** do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 07/2024, homologada em 20/08/2024, pelo Órgão de Origem, na forma definida na IN TC 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

Considerando as contrarrazões apresentadas e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica de Recursos 00161/2025-6**, abaixo transcrita:

[...] “DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é **adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (grifamos)

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em **22/01/2025**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 07961/2025-1** (evento 04). Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em **19/03/2025** o torna **TEMPESTIVO**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

DO MÉRITO

Insurge-se o Recorrente contra a **Decisão 05160/2024-2 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 07372/2024-1**, que **registrou a Portaria 237/2023** transferindo da **reserva remunerada para reforma “ex-officio”** o Sr. **Elias Gama de Oliveira**, Cabo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a partir de **28/07/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.224,82** (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Sustenta que não houve a adequada e suficiente fundamentação quando da concessão do benefício, o que comprometeria o correspondente registro por este Tribunal, a teor do que dispõe a Instrução Normativa 31/2014. Nesse sentido, aduz:

Inicialmente, cabe salientar que os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma pormenorizada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

No caso vertente, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público.

Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)

Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, “quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública [...]” (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).

Se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, mormente se não constam dos autos os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

Na lição de Caio Tácito, citada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, “o Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão. [...] A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente”.

Portanto, o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, salvaguardando o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos e da pensão devem estar amparados em lei e a ocorrência dos seus pressupostos fáticos e jurídicos cabalmente demonstrados.

Dito isso, deve-se rememorar que o Parecer do Ministério Público de Contas 06334/2024-7 pugnou pela denegação do registro do ato, conforme abaixo transcrito, uma vez que as informações/documentações constantes no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

processo, que se resumem ao extrato da remessa do CidadES, ao ato concessório e à certidão de tempo de contribuição, não são suficientes para subsidiar a análise da legalidade do ato:

Analisando-se o enfeixe processual verificam-se as seguintes irregularidades:

i) quanto à fundamentação do ato:

a) a portaria elaborada pelo instituto de previdência não consigna suficientemente o suporte legal para a fixação, mediante a indicação de uma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei Complementar n. 420/2007 que permita a identificação da correta referência na tabela de subsídios, e revisão do benefício (art. 56 da Lei n. 3.196/1978);

ii) quanto à fixação dos proventos:

a) o militar fez a opção pela modalidade por subsídio após o ato de transferência para a reserva remunerada. Conquanto a fixação dos proventos da reforma tenha sido efeito com base no subsídio da graduação superior, tal como ocorrera na transferência para a reserva remunerada, não foi colacionado aos autos o ato de enquadramento do militar, de modo que não é possível certificar que os proventos da reforma foram calculados com observância do disposto no art. 18 da LC n. 420/2007. Os proventos desta foram fixados com base na referência 3.13 (LC n. 747/2013, vigência a partir de 01/06/2015, e referência 3.14 (LC n. 747/2013, vigência a partir de 01/06/2014). Ocorre que, conforme Parecer da PJC 02507/2004-3, exarado no Processo 02776/2004-5 / Pessoal Reserva Remunerada, único documento disponível para consulta quanto a este benefício, o militar por ocasião da transferência para a reserva remunerada contava com 31 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que lhe garantiria o enquadramento na referência 15, conforme anexo IV, da LC n. 747/2013, com redação dada pela LC n. 757/2013.

[...]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, por denegar registro ao ato.

Não obstante, a r. decisão recorrida considerou que os dados encaminhados pelo Instituto foram verificados pelo sistema CidadES e eram suficientes para a comprovação da legalidade do ato.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Deve-se ressaltar que as informações encaminhadas pelo referido sistema são, na quase integralidade, declaratórias, desacompanhadas de um mínimo suporte documental capaz de ensejar um juízo de valor sobre a legalidade do ato, notadamente à fundamentação do ato, à qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência e à fixação dos proventos.

Ressalta-se que o único ponto de controle realizado é a contraposição do último contracheque do servidor, encaminhado na remessa da folha de pagamento, com a fixação dos proventos, o que se reveste de absoluta ausência de controle, pois caracterizando o ato de registro essencialmente fiscalização financeira de seus efeitos, é imprescindível o exame das parcelas que compõem a remuneração que serviu de base para a determinação do valor do benefício previdenciário.

No caso vertente, a proposta de denegação apresentada por este órgão ministerial se deve ao fato de que a crítica do sistema e a análise da Unidade Técnica sequer identificou a carência de informação sobre a fixação dos proventos, que carece de esclarecimentos acerca da determinação da posição salarial do militar, especialmente no que tange à sua posição horizontal (referência).

Infere-se, assim, da análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 04267/2024-5 e na r. Decisão 05160/2024-2 – Segunda Câmara a superficialidade na conferência dos requisitos e fundamentos legais, visto que pendente diversos documentos essenciais ao registro do ato.

O dever desta Corte de Contas de apreciar a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões foi estabelecido no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, não se podendo conformar com uma análise rasa, superficial, vaga, aparente do ato.

Acerca da importância de uma análise acurada dos atos de pessoal (admissão, aposentadoria, reformas, reservas e pensões), o Tribunal de Contas da União¹ é metucioso, destacando que a competência da Corte de Contas é exercida tanto no registro do direito principal, quanto na fiscalização dos direitos acessórios como atos geradores de despesa, já que haverá um direito de crédito contra o Estado sem o correspondente da prestação de serviços, de modo que o fundamento legal do ato de aposentadoria refere-se não só à inativação em si, mas também ao cálculo dos proventos, matéria já pacificada no âmbito do Pretório Excelso, *verbis*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

[...]

6. Início, pois, discutindo o primeiro aspecto levantado pela proposta ora apresentada, isto é, a definição dos atos que devem estar sujeitos a registro.

7. Como se sabe, o art. 71, inciso III, da Constituição Federal determina que sejam registrados os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as eventuais alterações procedidas no fundamento legal do ato inicial. Temos, portanto, que a definição de quais atos devem estar sujeitos a registro depende da delimitação precisa do que vem a ser “fundamento legal do ato concessório”. (g.n.)

8. Conforme a proposta da Sefip, o fundamento legal do ato concessório vincula-se a um único direito, ou seja, o direito de passar à inatividade ou de receber a pensão. Desse modo, quaisquer parcelas ou vantagens de caráter individual constituir-se-iam em direitos acessórios balizadores do cálculo dos proventos ou das pensões.

9. Nessa perspectiva, a competência do Tribunal seria exercida em duas frentes: o registro do direito principal e a fiscalização dos direitos acessórios como atos geradores de despesa. (g.n.)

[...]

12. De Plácido e Silva conceitua fundamento legal como a razão de ser das coisas ou o motivo justificativo das ações, quando estes encontram apoio ou decorrem de princípio instituído em lei¹. Estendendo essa definição para os atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, observo que, para o beneficiário, o fundamento legal da concessão é o dispositivo da lei no qual se funda seu direito, enquanto que, para a Administração, é a regra jurídica que autoriza a prática do ato administrativo de concessão.

13. Assim, entendo que, no caso das aposentadorias e reformas, o fundamento legal do ato concessório reflete mais do que o simples direito de o servidor passar à inatividade, quando preenchidos determinados requisitos estabelecidos em lei; na verdade, o fundamento legal espelha o direito do servidor de receber proventos sem que haja a respectiva contraprestação laboral contemporânea, desde que cumpridas as exigências legais para tanto.

14. Tenho, então, como indissociáveis o direito à inatividade e o direito aos proventos, posto que esses dois direitos são simultaneamente incorporados ao patrimônio jurídico do servidor inativo. Tal noção é bem expressa nas palavras de Marcello Caetano, que conceitua a aposentadoria, conforme se segue:

“Chama-se aposentação (ou reforma, para os militares) ao ato pelo qual o funcionário é dispensado definitivamente do exercício de funções públicas mediante a atribuição de uma pensão vitalícia cuja importância



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

é proporcional ao número de anos de serviço prestado ou correspondente a sacrifícios extraordinários feitos pelo interesse geral.” (Grifei.)

15. A percepção acima se torna mais clara ao colacionarmos os dizeres de Francisco Campos, que analisa o tema da seguinte maneira:

“O direito à aposentadoria e, por conseguinte, o direito aos proventos da inatividade, se adquire no momento em que se integram os elementos exigidos por lei para que o funcionário faça jus à sua concessão. Decorrido o lapso de tempo de exercício no cargo, verificada a invalidez do funcionário ou outra qualquer condição a que esteja sujeito o benefício da aposentadoria, o funcionário adquire o direito à sua concessão nos termos e com as vantagens constantes da lei então em vigor. O direito à aposentadoria e, em consequência, o direito às vantagens ou aos proventos dela decorrentes, transita do estado eventual, ou de expectativa de direito, a direito atual ou adquirido.

No momento em que o funcionário reúne os requisitos exigidos pela lei para que ele possa desfrutar do benefício da inatividade remunerada, estabelece-se entre ele e o Estado uma relação jurídica, de conteúdo concreto e definido, ou se origina em seu favor um direito de crédito contra o Estado, ou o de haver deste, sem o correspectivo da prestação do serviço, a continuação do pagamento das vantagens da atividade, se a lei em vigor naquele momento não estipula à inatividade vantagens inferiores à da atividade.

[...] O direito à aposentadoria nasce, portanto, no momento em que se verificam todos os elementos de que a lei faz depender a sua concessão. Nesse momento, o funcionário adquire um direito contra o Estado, ou o direito de ser colocado na inatividade com as vantagens asseguradas na legislação em vigor ao tempo em que o direito foi adquirido.” (Grifei.)

16. Deflui do exposto que o direito à inatividade e o direito aos proventos são interdependentes: um não sobrevive sem o outro. Assim, não há aposentação sem proventos, nem proventos sem aposentação. Logo, não há lógica alguma em se dissociar a inativação do servidor dos efeitos financeiros dela advindos, uma vez que a ampliação da esfera jurídica do beneficiário pretendida pelo ato concessivo de aposentadoria ou reforma é exatamente essa: o recebimento de proventos sem a concomitante prestação laboral.

17. No que toca à Administração, deve ser ressaltado que a prática do ato administrativo de concessão de aposentadoria ou reforma realiza no mundo dos fatos tanto o direito à inatividade, como o direito à percepção dos proventos. Consequentemente, os dois elementos - inativação e proventos- fazem parte da essência do ato. Preleciona nesse sentido J. E. de Abreu Oliveira, para quem:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

18. No caso das pensões, a correlação dos direitos é mais evidente do que no tocante às aposentadorias, visto que a incorporação simultânea do direito de ser beneficiário e do direito aos valores da pensão faz parte da própria substância do instituto. Ocorrendo a morte do servidor, não basta a seus dependentes verem reconhecida a sua qualidade de beneficiários; tal reconhecimento há de vir acompanhado da garantia de recebimento de uma quantia correspondente à remuneração ou ao provento recebido pelo instituidor nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90 e do art. 71 da Lei nº 6.880/80. Em consequência, negar o entrelaçamento dos direitos envolvidos é ignorar o fim último ao qual se dirige essa modalidade de concessão, ou seja, amparar os dependentes do servidor falecido.

13. Portanto, a viabilização dos direitos envolvidos e da prática do respectivo ato pela Administração exige que o fundamento legal do ato concessório seja abrangente, devendo necessariamente incluir os dispositivos que autorizam o servidor a se afastar do serviço, ou o beneficiário a receber a pensão, e aqueles que estruturam os respectivos estipêndios ou benefícios pensionais.

[...]

22. A partir do exposto, é de se deduzir que, como a inclusão ou a retirada de parcelas dos proventos altera o ato de concessão, então a outorga dessas frações pecuniárias também integra o ato. Por via reflexa, o suporte legal relativo às parcelas faz parte do fundamento legal do ato concessivo.

23. Ademais, o raciocínio de que o fundamento legal do ato de aposentadoria refere-se não só à inativação em si, mas também ao cálculo dos proventos, é matéria já pacificada no âmbito do Pretório Excelso, conforme se depreende de excertos de vários votos proferidos naquela Casa, como se segue (grifo nosso): (g.n.) [...]

24. A análise da questão sob a ótica do texto constitucional leva à mesma conclusão de que não é possível apartar, do fundamento legal do ato concessório, os dispositivos relativos ao ato em si daqueles referentes aos cálculos dos proventos ou pensão.

[...]

Afirma, ainda, o TCU que embora seja clara a necessidade de adotar medidas para acelerar a análise dos processos de pessoal, não se pode subtrair os diversos requisitos para concessão de uma aposentadoria, reforma ou pensão do exame de legalidade do ato sob pena de exercer parcialmente a competência fixada na Carta Constitucional, vejamos:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

34. Observo que, a prosperar a proposta original da Unidade Técnica, o TCU passaria a apreciar e registrar tão-somente aspectos limitados do histórico do servidor inativo ou do instituidor do benefício pensional, entre estes, a contagem do tempo de serviço, a comprovação da invalidez, o implemento de idade e a designação de beneficiário de pensão. Como resultado, seriam subtraídos do exame de legalidade, para fins de registro, outros eventos que originam componentes de caráter individual dos proventos e das pensões como, por exemplo, a posterior apuração de pressupostos para a concessão de provento com vantagens e a promoção póstuma, entre outros.

35. Ainda que se argumente que tais eventos continuariam a ser objeto de fiscalização por meio de auditorias e inspeções, tenho para mim que examinar, para fins de registro, a conformidade de apenas parte dos componentes do fundamento legal dos atos concessórios aqui tratados significa exercer parcialmente a competência prevista no art. 71, inciso III, da CF.

36. Por outro lado, não se pode negar que é indispensável adotar medidas para agilizar o trabalho de exame dos atos concessórios efetuado pela Sefip, que, com uma lotação de 41 Analistas e 11 Técnicos, detém a responsabilidade por um estoque de 66.480 atos de admissão, 65.494 atos de aposentadoria, 10.797 atos de reforma, 17.871 atos de concessão de pensão civil e 8.437 atos de pensão militar, conforme dados de 30/06/2002.

Portanto, observa-se a importância de um exame minucioso do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para que se tenha certeza de que o servidor cumpriu os requisitos exigidos pela lei para usufruir do benefício previdenciário, quais sejam: opção pelo beneficiário por algum tipo de aposentadoria/pensão; completa fundamentação legal do ato concessório (normas de concessão, fixação e revisão dos proventos); demonstração de que o servidor é beneficiário do regime próprio de previdência social; fundamentação legal de cada rubrica que compõe os proventos/pensão; demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das rubricas à remuneração e legalidade do cálculo dos proventos.

No caso vertente, constata-se que o processo de aposentadoria não possui os documentos/informações necessários para comprovar o direito do servidor de desfrutar da aposentadoria e percepção dos proventos, os quais também não foram supridos pela r. decisão recorrida, conforme passa a expor.

Item (1) – Da fixação dos proventos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Primeiramente, ressalta-se que “o raciocínio de que o fundamento legal do ato de aposentadoria refere-se não só à inativação em si, mas também ao cálculo dos proventos”, é matéria já pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e no Supremo tribunal Federal, vejamos:

GRUPO I - CLASSE I - Segunda Câmara

TC 003.436/2001-7 (com 1 volume)

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/3ªRG)

[...]

Sumário: Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 1423/2003 - Segunda Câmara. Conhecimento e não-provimento dos Embargos. Correção de erro material. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs Iara Lessa Marins, Maria Consolação Botelho Fagundes, Lamartine Rezende do Amaral e Paulolino Pereira, pensionista da ex-servidora Danuzia Regina Paulino Pereira, contra o Acórdão 1433/2003, proferido pela 2ª Câmara em Sessão de 21/8/2003 (Ata 31/2003).

2. Naquela ocasião, este Colegiado examinava os atos de aposentadoria dos mencionados servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo os considerado ilegais em face de que em relação à primeira, além de estar percebendo indevidamente, nos proventos, o valor da Gratificação de Assistente de Secretário, a mesma estava sendo cumulada com 10/10 da mesma função; quanto aos demais, por estarem percebendo décimos com base no valor total do DAS, em desacordo com o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.911/94. Além dessa irregularidade, as servidoras Danuzia Pereira e Maria Consolação Fagundes estavam recebendo indevidamente o pagamento da “opção 70%”.

3. O referido Acórdão foi prolatado nos seguintes termos, *in verbis*:

“9.1 considerar ilegais e negar registro aos presentes atos de concessão de aposentadoria;

9.2 aplicar a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3 determinar ao órgão de origem, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

[...]

8. Com efeito, a questão relativa à possibilidade de dissociar o direito à aposentadoria do direito a proventos não é nova e já foi enfrentada pelo Plenário do TCU, ao apreciar o TC 011.559/1999-3 que resultou na aprovação da citada Resolução nº 152/2002 (Decisão nº 1.321/2002).

9. Cabe transcrever excertos do Voto condutor da Decisão nº 1.321/2002:

[...]

'Conflito de jurisdição ou de atribuição inexistente: dissídio entre TRT e TCU acerca da composição dos proventos de Juiz classista: não conhecimento. A divergência sobre a legalidade da inclusão de determinada verba nos proventos de juiz classista - negada pelo ato do TRT, que o aposentou, mas considerada devida pelo Tribunal de Contas da União -, não substantiva conflito de jurisdição, dado que nem o TRT, único órgão judiciário envolvido, pretende exercer jurisdição no procedimento administrativo de aposentadoria 'de quo'; nem conflito de atribuições, como demonstrou o parecer, eis que diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado. A inexistência do conflito de atribuições dispensa o exame da questão suscitada da competência implícita do STF para julgá-lo, quando, existente, nele se envolva o TCU, órgão sujeito diretamente a sua jurisdição.'

- RCL-382

'Reclamação. Decisão do STF, em mandado de segurança, que afirmou a competência do Tribunal de Contas da União para dizer da legalidade ou não da aposentadoria, sem que lhe seja possível promover alterações, no ato respectivo, à conta de aplicar o acervo normativo superveniente. Ressalvada ficou a Administração, entretanto, a possibilidade de reexaminar a matéria, se assim entendesse. Não desrespeita ao acórdão do STF a decisão do TCU que determina a restituição do processo a repartição de origem, em diligência, para que a Administração se manifeste sobre a aplicabilidade, no caso, de orientação firmada pela Seplan. Reclamação improcedente.'

22. A partir do exposto, é de se deduzir que, como a inclusão ou a retirada de parcelas dos proventos altera o ato de concessão, então a outorga dessas frações pecuniárias também integra o ato. Por via reflexa, o suporte legal relativo às parcelas faz parte do fundamento legal do ato concessivo.

23. Ademais, o raciocínio de que o fundamento legal do ato de aposentadoria refere-se não só à inativação em si, mas também ao cálculo dos proventos, é matéria já pacificada no âmbito do Pretório Excelso, conforme se depreende de excertos de vários votos proferidos naquela Casa, como se segue: (grifo nosso)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

- Voto do Ministro Eloy da Rocha no RE-69.835:

'(...) os atos julgados ilegais não configuravam simples melhorias posteriores, senão importavam novações, retificações ou reformulações, refazimentos dos atos de aposentadoria, com a inclusão de novas parcelas nos proventos dos aposentados, participando da natureza das concessões iniciais.'

- Voto do Ministro Octavio Gallotti, no MS-21.625:

'Ao Tribunal de Contas da União, compete apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria (art. 71, III, da Constituição). Estava, portanto, livre para determinar-lhe o registro (como efetivamente resolveu, no caso dos autos) ou recusá-lo pelo suposto fundamento de que os proventos, segundo a lei aplicável, não se deveriam limitar ao padrão 'DAS-5', mas sim elevar-se ao 'DAS-6', como pretende o impetrante.

(...)

Objetiva, pois, o impetrante, impugnar esse título de proventos, que integra a concessão de aposentadoria e serve precisamente de objeto ao registro ordenado pelo Tribunal de Contas. E assim age, o Impetrante, no claro e declarado propósito de alcançar a elevação da base de cálculo dos proventos, do padrão 'DAS-5', para o 'DAS-6'.'

- Voto do Ministro Moreira Alves, exarado no MS-21.462, impetrado por Procurador da República contra decisão do TCU, que negou ao servidor, no processo de concessão de sua aposentadoria, o direito de receber proventos correspondentes ao cargo de Subprocurador-Geral da República, com o acréscimo do percentual de 20%, que lhe vinha sendo pago com base no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52:

'No caso presente, trata-se de alteração de fundamento legal da concessão de aposentadoria, alteração essa que está sujeita ao mesmo julgamento de legalidade a que está submetido o ato originário de aposentadoria, razão por que a ele se aplicam as considerações do voto acima transcrito no concernente à conversão desse julgamento em diligência.'

- Voto do Ministro Ilmar Galvão no RE-197.227:

'Em tais condições, não cabia censura ao ato pelo qual o Tribunal de Contas recusou o registro ao ato de concessão do benefício, objeto do mandado de segurança, já que agiu no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, c/c o art. 75, da CF), ao propor ao Tribunal de Justiça a exclusão, dos proventos da recorrida, da gratificação em tela, face a ausência de previsão legal para seu pagamento a serventuários da espécie.'

- Voto do Ministro Marco Aurélio no CA-40:

'Proferindo parecer como Consultor-Geral da República em 30.03.37, Francisco Campos já considerava a hipótese de ilegalidade por ausência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

de inserção de vantagem, advertindo que não podia o Tribunal coagir o poder competente à alteração do ato inicial.'

24. A análise da questão sob a ótica do texto constitucional leva à mesma conclusão de que não é possível apartar, do fundamento legal do ato concessório, os dispositivos relativos ao ato em si daqueles referentes aos cálculos dos proventos ou pensão.

[...]

Assim, faz-se necessário um exame analítico da fixação dos proventos, não se admitindo a mera comparação entre o último contracheque do servidor e o demonstrativo de fixação dos proventos, pois, por óbvio, muito dificilmente estes não serão idênticos. O controle assim realizado é meramente simulacro.

Assinala-se que não há presunção absoluta da legalidade das parcelas que compõem a última remuneração do servidor e sequer há ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos a dedução de parcela incorporada ilegalmente, consoante posicionamento do Tribunal de Contas da União:

[...]

Acórdão 3143/2023-Primeira Câmara

DATA DA SESSÃO: 25/04/2023

RELATOR: JORGE OLIVEIRA

ENUNCIADO

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

[...]

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. [recorrente] contra o Acórdão 4540/2022-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual considerou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria e negou-lhe o registro, em virtude da incorporação de quintos com base na Portaria MEC 474/1987, em valor maior que o devido.

[...]

3. Quanto ao mérito, após examinarem os argumentos apresentados pelo recorrente, tanto a AudRecursos como o MPTCU opinaram pelo não provimento do pedido de reexame.

4. Acolho os pareceres e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízos de fazer breves comentários sobre a matéria em discussão.

5. Em suma, o recorrente alega que:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

b) o critério de cálculo determinado pelo TCU acarreta decréscimo dos vencimentos, o que violaria o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal);

[...]

10. Com relação ao argumento contido no item 'b', entendo que também não deve ser acolhido, pois o princípio da irredutibilidade de vencimentos não protege eventuais vantagens remuneratórias não aderentes às normas legais e regulamentares. (g.n.)

11. É esse o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS 25.552, cuja ementa deixa assente que: "*A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos*".

12. Citam-se, ainda, os seguintes enunciados da jurisprudência deste Tribunal:

"A ordem para corrigir o pagamento indevido de vantagens não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (Acórdão 3897/2008-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler)

"A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (Acórdão 923/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro José Múcio Monteiro)

[...]

Assim, não tendo sido apresentado argumento capaz de alterar o juízo anteriormente formulado por esta Corte de Contas, manifesto-me de acordo com os pareceres elaborados pela unidade técnica e pelo MP/TCU e voto por

que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

[...]

Acórdão 788/2022-Primeira Câmara

DATA DA SESSÃO: 15/02/2022

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

ENUNCIADO

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

EXCERTO

Voto:

Por meio do Acórdão 8480/2021-TCU-Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro aos atos de aposentadoria dos Srs. [interessados 1, 2 e 3], todos ex-ocupantes do cargo de analista judiciário - oficial de justiça, por considerar irregular o pagamento de "quintos" incorporados em razão de funções comissionadas exercidas na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

execução de mandados cumulativamente com a gratificação de atividade externa - GAE instituída pela Lei 11.416/2006.

[...]

3. Contra a referida deliberação foram interpostos pedidos de reexame pelos [interessados 1, 2 e 3], ora em julgamento, por meio dos quais sustentam, em síntese, o seguinte:

[...]

iii) o direito à irredutibilidade de vencimentos; e

[...]

4. A unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento e improvemento dos recursos, ao fundamento de que: "[...] c) *não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos; [...]*".

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. O Plenário desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Acórdão 2.784/2016, da minha relatoria, decidiu ser indevido o pagamento da GAE juntamente aos "quintos" incorporados em decorrência do exercício da execução de mandados (VPNI - FC-5), sob pena de bis in idem, haja vista que ambas as vantagens decorrem do desempenho das atividades de execução de mandados.

7. No caso concreto, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que os quintos incorporados, posteriormente convertidos em VPNI, originaram-se no exercício de função comissionada destinada à execução de mandados, sendo, portanto, indevido o pagamento da referida vantagem juntamente com a gratificação de atividade externa - GAE, sob pena de violação do disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento.

8. Outro não é o sentido do disposto no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006: "*Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.*

§ 1o. A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2o. É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão." (grifos acrescidos).

9. Como se vê, a norma de regência veda a percepção da GAE com valores associados ao exercício de qualquer função ou cargo comissionado.

10. Ora, os "quintos incorporados", ainda que transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada, nada mais são do que a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

retribuição pelo exercício passado de funções comissionadas, de modo que sua percepção cumulativa com a GAE igualmente não é admitida.

11. Destarte, ou o servidor carrega para sua aposentadoria as vantagens oriundas das funções comissionadas que exerceu (representadas pelos "quintos" legitimamente incorporados) ou percebe a gratificação criada para remunerar o oficial de justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo efetivo.

[...]

15. Da mesma forma, não há que se falar em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. A cessação de vantagem ilegal não é redução de vencimentos, pois aquele não os compunha, sendo certo, de outro lado, que do ato viciado não se origina nenhum direito. Dessa forma, a percepção ilegal da vantagem, até a data da prolação do decisum por esta Corte de Contas, não está abrangida pelo princípio invocado pelos recorrentes.

16. Nesse sentido, destaca-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Servidor público: cômputo de tempo de serviço exercido sob o regime celetista, antes da conversão para o regime estatutário, para fins de incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da L. 8.112/90, (quintos) : controvérsia decidida pelo Tribunal a quo com fundamento no art. 7º, II, da L. 8.162/91, cuja constitucionalidade não é questionada pelo recorrente: inviabilidade do RE para reexame da interpretação dada à legislação infraconstitucional. Não aplicação ao caso da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da L. 8.162/91 (v.g. RREE 221.946, Sydney Sanches, Pleno, DJ 26.02.1999 e 225.759, Moreira Alves, Pleno, DJ 19.03.1999) . 2. Irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV) : a garantia da irredutibilidade de vencimentos "é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração" (RREE 298.694 e 298.695, Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente) : logo, afirmada, no caso, a ilegalidade da incorporação, válido o ato administrativo que a excluiu da remuneração do recorrente (Súmula 473)" (RE 394.677 AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 28/10/2005 - grifos acrescidos) . No tocante à alegada ocorrência de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, cumpre registrar a jurisprudência pacífica da Suprema Corte quanto à sua não incidência em relação às vantagens pagas ilegalmente, conforme já reconhecido pelo STF (MS 25.552/DF)

[...]

Acórdão 9366/2020-Primeira Câmara

DATA DA SESSÃO: 08/09/2020

RELATOR: BRUNO DANTAS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

ENUNCIADO

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

EXCERTO

Voto:

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por [recorrente] contra o Acórdão 4236/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão de ter sido consignada a vantagem opção em desacordo com a legislação de regência.

[...]

3. Em síntese, a recorrente alega que: a) houve violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia; b) houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos; c) a modificação posterior da jurisprudência não pode alterar as situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior; e d) deve ser feita modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

[...]

6. A consignação da vantagem opção merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

[...]

7. Nesse contexto, a questão foi objeto de esclarecimento por ocasião do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, que estabeleceu o seguinte:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção') , aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

8. No caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, e impede a concessão da vantagem opção, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo, circunstância que conduz à ilegalidade do ato, conforme bem delineado na deliberação recorrida.

9. No que se refere à tese da irredutibilidade salarial do servidor, a compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

10. Na mesma linha foi o entendimento revelado na ementa do MS 21.548:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DO TCU. PROCURADOR DA REPÚBLICA DE 1ª CATEGORIA. TRANSFORMAÇÃO NO CARGO DE SUBPROCURADOR-GERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DAS VANTAGENS DO ARTIGO 184 DA LEI Nº 1.711/52. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando sua decisão está revestida de caráter impositivo.

(...)

4. Ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, em virtude de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Não-ocorrência, dado o errôneo enquadramento da impetrante. Mandado de Segurança indeferido.

11. Tampouco há que se falar em violação à segurança jurídica ou ao direito adquirido. É que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF) , acompanhada pelo TCU (Súmula 278) , no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

12. Desse modo, considerando que o ato ora examinado não foi registrado, não há ato jurídico perfeito, válido e eficaz capaz de gerar direito a ser assegurado.

13. A inexistência de ato registrado, aliás, também torna incabível a modulação de efeitos requerida para transformar a vantagem em parcela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

compensatória. Nessa linha, cabe destacar o Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário, ocasião em que a conversão da opção em vantagem pessoal a ser absorvida ficou adstrita aos casos de servidores com atos já apreciados e registrados pelo TCU, o que não se verifica aqui.

Desse modo, é hialino que parcela ilegalmente concedida ao servidor não pode ser transportada para os proventos de aposentadoria.

Repisa-se: o controle apenas com base no último contracheque sem levar em consideração a comprovação da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram à incorporação cada rubrica da remuneração do servidor que serviu de base para a fixação dos proventos é um arremedo de controle, pois aquele, como dito, nem sempre estará correto, uma vez que as parcelas remuneratórias podem ter sido deferidas ao arrepio da legislação.

O Tribunal de Contas da União, no exercício desta competência constitucional, examina a ocorrência de todos os requisitos legais para a concessão do ato, o que inclui a verificação das regras aplicáveis e a fixação dos cálculos e a composição dos proventos, conforme nota-se:

8.3 A presente proposta pretende devolver à disposição constitucional seu real sentido, eximindo do registro, mas não do controle, as alterações de vantagens individuais, conforme ficou estabelecido no § 2º do art. 8º do Projeto de Resolução:

[...]

“Não são autuados os atos que tratem de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, da introdução de novos critérios ou base de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório inicial, que se caracterizarem como vantagem pessoal e individual, do servidor público civil ou militar, que já se encontrem na base de dados do Sisac e submetidos à fiscalização informatizada.”

8.3 Ora, ainda que as alterações pecuniárias não se sujeitem a novo registro, não se eximem do controle, uma vez que o TCU tem a competência constitucional de fiscalizar quaisquer recursos federais (art. 70. parágrafo único da Constituição Federal).

8.4 Com a sistemática apresentada nesta proposta de que a fiscalização da área de pessoal, aí incluídos os atos sujeitos a registro e quaisquer despesas com pessoal, será realizada principalmente de forma informatizada (ver item 9), não há como temer que tais alterações fiquem isentas de controle. Ao contrário, este poderá ser ainda mais eficaz, na medida em que qualquer aumento de gastos com pessoal pode ser detectado no SISAC, SIAPE ou banco de dados de folha de pagamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

(que deve ser enviada ao Tribunal em meio magnético, nos termos do art. 14 do Projeto de IN). Veja, então, em suma, a explicação da assessoria da antiga 2ª Secex (fls. 39):

“A delimitação clara e concisa dos fundamentos legais de atos iniciais e de alteração sujeitos a registro pelo Tribunal significará segurança e confiabilidade do sistema e da própria fiscalização a cargo do Tribunal. Além disso, (...) as informações referentes aos atos de alteração que digam respeito a inclusão/exclusão de vantagens estão disponíveis no Banco de Dados do SIAPE e nas Folhas de Pagamento que, acessadas pelo Tribunal, poderão ser fiscalizadas com muito mais eficiência e eficácia.”

8.5 Além disso, há previsão no Projeto de Resolução (art. 12) para que as despesas decorrentes de vantagens que não alteraram o fundamento legal dos atos concessórios, segundo o conceito aqui proposto, previsto no § 2º do art.8º, possam constituir, também, objeto de auditoria in loco quando as fiscalizações informatizadas não forem suficientes.

[...]

45. Nesse contexto, saliento que a informatização irá possibilitar ganhos à atividade do Tribunal em dois momentos. No primeiro momento, haverá o incremento da qualidade e da agilidade no exame de atos de concessão e admissão, gerando não só a redução nos estoques de atos existentes na Unidade Técnica responsável, mas principalmente a interrupção no desperdício de recursos públicos com o pagamento de concessões ilegais por longo tempo antes do pronunciamento definitivo do TCU. Além disso, prevê-se o aprimoramento da fiscalização na folha de pagamento de ativos, propiciando a detecção tempestiva de irregularidades que, do contrário, só viriam a se tornar manifestas por ocasião da subida ao Tribunal do ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão. [...]

Vê-se, dessa forma, que o exame da legalidade do cálculo dos proventos tem condão de evitar prejuízo ao erário decorrente do pagamento de verbas desprovidas de legalidade, as quais se negligenciadas se perpetuarão ao longo do tempo, comprometendo, inclusive a sustentabilidade e o equilíbrio do regime próprio de previdência social.

Na espécie, quanto aos proventos, o Extrato da Remessa do CidadES 04690/2024-5 apresentou os seguintes dados declaratórios:

Proventos:

Forma de cálculo: Remuneração do posto ou graduação

Valor da última remuneração: R\$ 5.224,82

Vantagens:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

- 161001 - Subsídio

Fundamentação legal: art. 18 da LCE 420/2007

Data de início da concessão: 01/01/2009

Valor pago em 7/2016: R\$ 5.224,82

Percentual: Não se aplica

Incide sobre o cálculo de ATS ou Assiduidade: Não

Valor base para cálculo dos proventos: R\$ 5.224,82

Forma de limitação dos proventos: Integral

Percentual de limitação: 100,0000%

Valor calculado para os proventos: R\$ 5.224,82

Valor do piso salarial: R\$ 880,00

Valor de redução dos proventos: R\$ 0,00

Valor fixado para os proventos: R\$ 5.224,82

Forma de reajuste: Paridade

Fundamentação legal para fixação: art. 96, parágrafo único, da Lei 3.196/1978

Conforme se observa do Tópico I, item ii, alínea a, do Parecer do Ministério Público de Contas 06334/2024-7, que a proposta de denegação do registro do ato fundamentou-se na falta de esclarecimentos acerca da determinação da posição salarial do militar, especialmente no que tange à sua progressão horizontal (Referência).

A r. decisão recorrida aduziu que “[...] *tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo sistema CidadES, conforme regulamentado pela IN TC 68/2020, constituindo-se em documento produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 7/2024, homologada em 20/8/2024, pela Unidade Gestora, na forma definida na IN 68/2020, tendo o sistema CidadES procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato concessório em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, assim como os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício. Neste sentido, considerando preenchidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais à concessão do benefício, sendo este o fator que realmente importa, a expedição de recomendação, no tocante aos critérios legais quanto à forma de concessão, de fixação e de revisão dos proventos, revela-se suficiente.*”

Não obstante, a despeito de a v. Decisão asseverar que a regularidade da reforma se encontra comprovada em decorrência das verificações eletrônicas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

realizadas pelo sistema CidadES, é imperativo esclarecer que não há qualquer explicação nos autos acerca do enquadramento do militar na Referência 13, da Tabela de Subsídio da Polícia Militar (vigente em junho de 2015, época da transferência para a reforma). Conforme se extrai do Parecer da PJC 02507/2004-3, exarado no Processo 02776/2004-5 / Pessoal Reserva Remunerada, o militar, ao ser transferido para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que lhe garantiria o enquadramento na Referência 15, conforme disposto no Anexo IV da LC Estadual n. 420/20075, em sua redação originária e nas alterações promovidas pelas Leis Complementares n. 745/2013 e n. 747/2013. Ademais, não há indícios de que tal situação tenha sido devidamente analisada nas referidas verificações eletrônicas.

A inconsistência identificada compromete de maneira significativa a correta identificação da posição do subsídio do militar em relação ao sentido horizontal, o que, por sua vez, impossibilita a aferição de seu valor correspondente ao respectivo posto. Essa situação não apenas inviabiliza a verificação da legalidade dos proventos da reforma, com base em parâmetros normativos válidos, mas também configura uma clara violação ao princípio da motivação, conforme estipulado no *caput* do art. 32 da Constituição Estadual e no art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999. Tal cenário pode resultar na fixação de valores indevidos, caso essa questão não seja devidamente esclarecida.

Por sua vez, a Instrução Técnica Conclusiva 04267/2024-5, em relação aos proventos, traz as seguintes informações:

[...]

Esta também não aborda a inconsistência quanto ao enquadramento salarial do militar.

A descrição detalhada do posto, a qual inclui a referência, cuja remuneração integra os proventos e serve como base de cálculo para a aposentadoria, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, é informação imprescindível, eis que é a fonte principal para extração do valor do vencimento/subsídio, que é a parcela base para a fixação do valor do benefício. Deste modo, deveriam ser juntadas, ao menos, tais informações de forma clara e sem inconsistências, para aferição da conformidade legal dos cálculos dos proventos frente ao seu parâmetro de validade.

Portanto, em razão da inconsistência identificada, não se faz possível estabelecer certeza sobre a correção do valor dos proventos, isto porque este deve estar amparado nos termos da lei que a autorizou.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Não se pode conformar com a superficialidade da afirmação que vai de encontro com todo o arcabouço jurídico sobre a matéria, porque, afinal, a avaliação da regularidade dos proventos somente é concretizada com a precisa indicação da fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração e a respectiva comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos.

Ademais, deve-se lembrar que o controle da legalidade do ato de reforma não é meramente formal, mas, sobretudo, material, sendo o seu principal componente o valor dos proventos, o qual enseja efeitos financeiros para o erário, *ratio legis* para a competência conferida aos Tribunais de Contas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Desse modo, é impossível aferir a legalidade do ato de aposentadoria e do cálculo dos proventos com base apenas nos registros dispostos no Extrato da Remessa do CidadES 04690/2024-5, complementado pela documentação disposta no evento 3/4, o que justifica a proposta de denegação do registro do ato apresentada pelo *Parquet* de Contas.

Em contrarrazões, argumentou o IPAJM na Defesa/Justificativa 00561/2025-7 (evento 10):

Em síntese, sustenta o ilustre Parquet, em seu pedido de reexame, a necessidade de reforma da Decisão, argumentando que "o processo de concessão da reforma não contém os documentos e informações indispensáveis à comprovação do direito do servidor à inativação, tampouco foram esses supridos pela r. decisão impugnada".

Aduz, ainda, que deveria ter sido juntada a descrição detalhada do posto ocupado pelo servidor, incluindo a referência correspondente, cuja remuneração integra os proventos de reforma e serve de base para o cálculo do benefício, conforme estabelece o art. 16, inciso IX, da Instrução Normativa TCU nº 31/2014.

Conclui, por fim, que "não é possível aferir a legalidade do ato de concessão da reforma e do cálculo dos respectivos proventos apenas com os registros constantes no Extrato da Remessa do CidadES 04690/2024-5, complementado pela documentação anexada nos eventos 3/4, o que justifica a proposta de denegação de registro do ato, apresentada pelo Parquet de Contas".

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Permissa vênia, não há falar em reforma da decisão, eis que a Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato e pronunciou-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria.

Nesse sentido, cabe ressaltar que as portarias elaboradas pelo IPAJM, em regra, indicam o fundamento que ampara o benefício em espécie concedido e a regra que embasa a fixação dos respectivos proventos, possibilitando a aferição da subsunção dos requisitos preenchidos pelo beneficiário(a) e da(s) norma(s) aplicada(s).

Assim, no bojo da portaria que que transferiu da reserva remunerada para reforma ex-offício o policial militar está indicada a regra concessiva do benefício, conforme o ato abaixo colacionado:

[...]

Ressalta-se que as portarias elaboradas pelo IPAJM, em regra, indicam o fundamento que ampara o benefício em espécie concedido e a regra que embasa a fixação dos respectivos proventos, possibilitando a subsunção dos requisitos preenchidos pelo beneficiário e as normas aplicadas.

Nessa senda, acrescenta-se que a Relação das Tabelas de Vencimento/Subsídio é extraída do SIARHES - Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, e atualizada sempre que há alterações legislativas. Ressalta-se que as tabelas dele constantes não podem ser alteradas pelos setores de recursos humanos internos ou pela Previdência Estadual, mas, as modificações decorrentes de reajustes ou reenquadramentos são exclusivamente realizadas pela SEGER, responsável pela gestão do sistema.

Isso posto, no caso em tela, os proventos no valor de R\$ 5.224,82 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) foram fixados (às fls. 168) em conformidade com o subsídio estabelecido para o posto de Cabo QPMP-0 da PMES, referência 2.13 da Tabela de Subsídio à época vigente e com o último contracheque do policial militar inativo.

[...]

Desta feita, verifica-se que o valor dos proventos de inatividade está demonstrado à vista do contracheque do ex-servidor em cotejo com a Planilha de Cálculos e Proventos.

Por conseguinte, não se vislumbra, nos pontos suscitados pelo Recorrente, óbice ao registro, porquanto inexistente omissão a ser suprida. O ato impugnado está, de fato, pronto e apto para registro, de modo que não se mostra pertinente o retorno à origem para refazimento da portaria concessiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

A indicação realizada pela autarquia na Portaria n. 0237/2023 é suficiente e clara para o fim de evidenciar a base legal do Ato Reforma, cumprindo com os requisitos da IN/TC 31/2014, especialmente o art. 15, *caput* e §1º.

Logo, *permissa vênia*, não há falar em vício hábil a reformar a decisão recorrida, que se encontra fundamentada no que se refere à higidez do referido ato.

Respeitosamente, entende-se que a insurgência do ilustre membro do *Parquet* de Contas vai de encontro aos princípios da economicidade, da eficiência, da celeridade e do formalismo moderado, previstos, os dois últimos, no art. 52 da LC n.º 621/2012, além de exigir do jurisdicionado muito mais do que a lei preleciona.

Da análise dos argumentos colacionados aos autos, entendemos que não merece reparos a **Decisão 05160/2024-2 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 07372/2024-1**, que **registrou a Portaria 237/2023** transferindo da **reserva remunerada para reforma “ex-officio”** o Sr. **Elias Gama de Oliveira**, Cabo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais. O que se questiona é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, mais especificamente “*esclarecimentos acerca da determinação da posição salarial do militar, especialmente no que tange à sua progressão horizontal (Referência)*”.

Quanto a tal questionamento, este Tribunal de Contas já vem entendendo, em casos da mesma natureza, pela ausência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário
Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8
Classificação: Pedido de Reexame
UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR
1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas
[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 21 de novembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1451/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1 Conhecer o recurso;
 - 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022;
 - 1.3. Dar ciência aos interessados;
 - 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.
 2. Unânime.
 3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário
- [...]

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), reforçou esta Corte que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

In casu, argumenta o Recorrente que o correto enquadramento do militar na respectiva Tabela de Subsídio deveria ter se dado na referência 15, e não na referência 13, a teor do que dispõe a legislação aplicável.

Contudo, esclareceu o instituto que o valor dos proventos está em conformidade com o subsídio estabelecido para o posto de Cabo QPMP-0 da PMES, referência 2.13 da Tabela de Subsídio à época vigente, e com o último contracheque do policial militar inativo, acostando a documentação correspondente.

Assim, opinamos pelo **não provimento** deste Pedido de Reexame.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **Decisão 05160/2024-2 – Segunda Câmara**, em todos os seus termos.”

Acompanhando integralmente o posicionamento técnico exarado na Instrução Técnica de Recurso 00161/2025-6, entendo que o recurso não merece prosperar.

No caso em tela, observo que a **Portaria n.º 237/2023** indica adequadamente os dispositivos legais que amparam a transferência da reserva remunerada para a reforma ex-offício (art. 95, inciso I, da Lei 3.196/1978, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

212/2001, c/c o art. 26 da Lei Complementar 420/2007), estando devidamente comprovados nos autos os requisitos essenciais para a concessão do benefício.

Quanto à alegada ausência de documentação relativa ao enquadramento do militar na tabela de subsídios, verifico que o IPAJM apresentou esclarecimentos satisfatórios em suas contrarrazões, demonstrando que os proventos foram fixados em conformidade com o subsídio estabelecido para o posto de **Cabo QPMP-0, referência 2.13**, vigente à época da concessão.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, pela autarquia previdenciária, em cumprimento à IN TC 68/2020, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos.

Assim, **vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020**, pois a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 07 de julho de 2025.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Conselheira Substituta

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** o recurso;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 05160/2024-2 – 2ª Câmara**;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913